



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376688-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376688-56.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA SANTANA

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 13.850

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO.

AGRAVO PROVIDO. *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens. Ofício à SUSEP. Acolhimento. As informações relativas à previdência privada não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Não abrangência pelo Sistema SISBAJUD. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. Precedentes da Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **BANCO BRADESCO S/A** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1039226-57.2021.8.26.0002, movido em face de **JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA SANTANA**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/09) em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS), com o fim constatar a existência de planos de previdência privada e títulos de capitalização em nome da executada. Ressaltou que: “Ao contrário do entendido, a SUSEP, ou ofício encaminhados a planos de previdência/capitalização, tem a função de localizar dentre várias instituições investimentos do Executado, obtendo assim utilidade prática para localização de bens passíveis de penhora. Destarte que, o ofício além de suas características fundamentais, ainda dispõe de informações individuais, vez que é possível a

localização de valores em nome da pessoa física ou jurídica. Válido pontuar, que o referido ofício não foi realizado, pois em uma perfuntória análise dos autos, essa medida não foi solicitada pela Exequente ora Agravante, se demonstrando equivocada a fundamentação do juízo a quo 'Nestes autos, previamente, já foram oficiados todos os órgãos conveniados com a Justiça'. (...) Com efeito, o plano de previdência ou títulos de capitalização complementar trata-se de mera aplicação financeira, já que seu detentor pode nele fazer aportes esporádicos no momento que desejar, podendo, também, observado certo período de carência, resgatar total ou parcialmente o capital nele mantido, não tendo esse capital, portanto, a finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seu titular ou de beneficiários instituídos por ele. Pode, ainda, suspender a contribuição mensal a qualquer tempo, mantendo o capital aplicado. Ademais, mediante o crescimento da blindagem patrimonial em alguns casos, em que objetivo não é constituir futura renda para sustento, mas, tão somente guardar valores como uma espécie de seguro evitando constrições pelos métodos usuais de pesquisa. Conquanto deva ser menos gravosa ao devedor, realiza-se no interesse do credor (artigo 797 do CPC). Some-se a tudo isso a regra inserta no § 1º, do artigo 835, do CPC, que prioriza a constrição em dinheiro. Inclusive, pontua a Agravante, é desarmonioso crer que a realização dos ofícios não tem utilidade prática da presente demanda, vez que se trata de pessoa física, que potencialmente pode estar realizando aporte mensal ou recebendo valores em planos de previdência ou capitalização. Ademais, seria descabível apresentar documentos com finalidade de indicar operações realizadas pela Agravada, uma vez que estaria em dissonância com a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), quebrando assim o sigilo bancário."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 260 dos autos principais):

"Vistos. Trata-se de pedido de expedição de ofícios à SUSEP. O pedido, entretanto, não merece prosperar, na medida em que fora formulado de modo genérico e sem qualquer indício da eficácia da diligência pretendida. Nestes autos, previamente, já foram oficiados todos os órgãos conveniados com a Justiça; É dever do exequente indicar os bens a serem expropriados (art. 798, II, c, do Código de Processo Civil); e, se os desconhece, é caso de se aguardar-se provocação em arquivo, na forma do art. 921, III, da retromencionada lei. Pelo mesmo prazo, ficará também suspensa a prescrição, (art. 921, § 1º do CPC). Aguarde-se útil provocação no arquivo. Os autos somente serão desarquivados se o pedido vier instruído com indicação de medidas pertinentes para a satisfação de seu crédito. Ressalte-se que o Comunicado 41/2024 determinou a cobrança da taxa de desarquivamento para os processos físicos e digitais, judiciais e administrativos, inclusive daqueles arquivados provisoriamente. Int."

Foi concedido o efeito suspensivo, facultando-se o contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 10/12).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento e face de r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

O recurso comporta provimento.

Pois bem, o artigo 139, inciso IV prevê que *“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV-determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”*.

Todavia, em que pese ser assegurado ao exequente ampla e plena efetividade do processo de execução, as medidas para localização de bens devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens de devedores somente deve ser deferido, quando a providência traz utilidade e seu resultado possa conduzir à satisfação do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros que sequer integram o processo.

É certo que o sistema SISBAJUD não abrange informações relativas à previdência privada. E, as informações pretendidas não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, deve ser permitida expedição de ofício à SUSEP para identificação de saldos em previdência privada em nome dos

executados. **Porém, mediante observação a ser cumprida em primeiro grau de que, antes da penhora, deverá ser analisada eventual natureza alimentar.**

Essa medida encontra harmonia com os princípios da colaboração, da razoável duração do processo e da efetividade, previstos expressamente nos arts. 4º e 6º do referido diploma legal e aplicáveis ao processo de execução.

A respeito desta medida específica, confira-se precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as ementas:

"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Requerimento de expedição de ofícios à Susep, à CNSeg e à Previc. Indeferimento. Reforma. Na tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, admite-se a expedição de ofícios às referidas entidades, para que informem a existência e providenciem o bloqueio de eventuais valores em planos de previdência privada registrados em nome dos executados, ressalvada a possibilidade de eventual discussão sobre a impenhorabilidade, de acordo com a apreciação da situação concreta, no momento oportuno. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2026462-23.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024)

"VOTO Nº 35022 AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Expedição de ofício à CNSeg, SUSEP, PREVIC, Bolsa de valores, CETIP e CVM para pesquisa sobre eventual saldo de titularidade dos executados. Possibilidade, em tese. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Prévia e necessária verificação da natureza alimentar do saldo antes da sua constrição. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Informação não acessível pelo sistema BacenJud. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2231343-64.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/03/2022)

Em suma, reforma-se a decisão agravada para deferir a expedição de ofício a SUSEP.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para deferir a expedição de ofício à SUSEP, com a observação de que antes da penhora, deverá ser analisada eventual natureza alimentar.

Alexandre David Malfatti
Relator